AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.727 - RS (2015/0258692-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOISES BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	GILNEI KASPER E OUTRO(S) - RS035681
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
		LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S) - RS016972

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973 (ATUAL ART. 932, III, DO CPC/2015). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Moises Barbosa de Lima interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 153):

> APELAÇÃO CÍVEL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie (Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça).
> JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central.
> CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA QUANDO EXPRESSAMENTE CONTRATADA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. No caso inexistem valores a serem compensados ou
> repetidos. UNÂNIME. APELO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 168 do Código Civil; 3º, 29, 39, e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964.

Sustentou, em síntese, a aplicabilidade do CDC para revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Defendeu a limitação de juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Alegou que a cobrança de comissão de permanência é ilegal e pugnou pela descaracterização da mora das parcelas a

maior.

Contrarrazões às fls. 171-173 (e-STJ).

O Tribunal de origem, contudo, não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 182-186), sob o fundamento de incidir o óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, bem como pela ausência de prequestionamento a inviabilizar a instância especial, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF.

Contra a referida decisão o recorrente interpôs agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 190-194 (e-STJ).

Tendo em vista que a matéria do recurso especial estava submetida ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, afetada nos autos do REsp n. 1.537.994/RS (DJe 26/6/2015), Tema 935, o então Presidente do STJ, Ministro Francisco Falcão, determinou a devolução dos autos à origem, para permanecer suspenso até o pronunciamento definitivo desta Corte sobre o tema (e-STJ, fls. 204-205).

No entanto, houve cancelamento do Tema 935/STJ. Sendo assim, a Corte local determinou a remessa do feito a este Superior Tribunal (e-STJ, fls. 232-233). Os autos retornaram ao STJ e, diante da existência de questão não afeta ao rito dos recursos repetitivos, a Presidência determinou a distribuição do recurso (e-STJ, fl. 241).

Brevemente relatado, decido.

O presente agravo não merece conhecimento.

De início, verifica-se dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do recurso especial, nos termos do que estabelecia o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015).

Na hipótese, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, não admitiu o

processamento do recurso especial, tanto na parte referente à suposta negativa de vigência à lei federal, quanto no tocante à ausência de prequestionamento, sob o fundamento incidência do óbice da Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, bem como das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente, contudo, nas razões do presente agravo, limitou-se a afirmar que houve usurpação da competência do STJ, bem como a reiterar os mesmos argumentos suscitados no recurso especial, sem tecer nem uma linha sequer acerca dos apontados óbices que fundamentaram a inadmissibilidade recursal pelo Tribunal local.

Dessa forma, é de se concluir que o agravante não infirmou, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos constantes na decisão de inadmissibilidade recursal, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.
> 1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).
> **2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.**
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
> (AgRg no AREsp n. 321.387/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator